

Acórdão: 15.823/02/1^a
Impugnação: 40.010107314-82
Agravo Retido: 40.030108127-19
Impugnante/Agravante: Nutrifar Comercial Ltda
PTA/AI: 01.000139720-63
Inscrição Estadual: 062.811881.00-70
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA - Os quesitos propostos referem-se à análise da escrita fiscal e à metodologia utilizada para tal, não envolvendo assim questões que requeiram a produção de prova pericial. Requerimento indeferido com fundamento no artigo 116, inciso IV, da CLTA/MG. Recurso não provido. Decisão unânime.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQÜENTE NÃO TRIBUTADA E/OU COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - Foi imputada a falta de estorno e/ou estorno a menor de créditos do imposto provenientes de aquisições de mercadorias cujas saídas ocorreram ao abrigo da isenção e/ou redução da base de cálculo. Metodologia utilizada pelo Fisco é idônea e admite prova em contrário. A Impugnante não trouxe aos autos qualquer levantamento, de forma objetiva, no sentido de contraditar os valores apurados pelo Fisco. Mantidas as exigências de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, no período de Novembro/1998 a Dezembro/2001, uma vez que não foram estornados e/ou foram estornados a menor os créditos referentes às mercadorias comercializadas com isenção ou redução da base de cálculo.

Parcelas exigidas: ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de seus sócios gerentes, Impugnação às fls. 469/477.

O Fisco, em manifestação de fls. 510/517, refuta as alegações da defesa, requerendo, ao final a improcedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 582/587, opina, em preliminar, para rejeitar a argüição de nulidade do AI e cerceamento de defesa e pelo não provimento do Recurso de Agravo. Quanto ao mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

1. Nulidade e Cerceamento de Defesa

O Auto de Infração foi lavrado de conformidade com o disposto no art. 57, incisos IV e V, da CLTA/MG, ou seja, descrição clara e precisa do fato que motivou a lavratura e das circunstâncias em que foi praticado, bem como citação do dispositivo legal infringido (artigo 71, incisos I e IV, do RICMS/96) e de que comine a respectiva penalidade. Os quadros anexos ao AI explicitam toda a metodologia utilizada, não se tratando, em momento algum, de arbitramento e sim de análise de dados da escrita da Contribuinte que admite a contraprova.

2. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

Os quesitos propostos referem-se à análise da escrita fiscal e à metodologia utilizada para tal, não envolvendo assim questões que requeiram a produção de prova pericial. Os quadros anexos ao AI explicitam toda a metodologia utilizada, bem como a manifestação fiscal às fls. 514/515, com vista à Contribuinte.

A metodologia empregada considerou a relação percentual entre a base de cálculo do ICMS e o valor contábil, tendo em vista os valores lançados no LRAICMS. Assim, foram consideradas pelo Fisco tanto as operações tributadas como as operações não tributadas para se chegar ao valor a estornar.

Nesse sentido, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso IV, da CLTA/MG.

DO MÉRITO

Imputado o aproveitamento indevido de créditos provenientes de aquisições de mercadorias, uma vez que as saídas ocorreram com isenção e/ou redução da base de cálculo.

A metodologia e os procedimentos utilizados foram: Recomposição da Conta Gráfica, Apuração da diferença de ICMS aproveitada indevidamente, Apuração do "Custo de Mercadorias Vendidas" e Levantamento percentual da participação da base de cálculo do ICMS sobre o valor contábil das mercadorias comercializadas, mês a mês.

Para o cálculo do crédito "real" a ser apropriado (fls. 20/24), o Fisco partiu do CMV ("custo de mercadorias vendidas") para se chegar à base de cálculo tributada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na entrada, considerando a relação percentual entre a base de cálculo tributada na saída e o valor contábil de saída. Nesse sentido, não se trata de arbitramento de valores e sim de metodologia idônea, de tal modo que:

$$\% \text{ Base de Cálculo ICMS Saída/Valor Contábil} = \% \text{ Base de Cálculo ICMS Entrada/CMV}$$

O procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo artigo 71, incisos I e IV, do RICMS/96:

"Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou bem entrado no estabelecimento:

I - vier a ser objeto de operação subsequente não-tributada ou isenta, observado o § 3º deste artigo e no artigo 74;

(...)

IV - vier a ser objeto de operação ou operação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução".

A Impugnante não trouxe qualquer levantamento, de forma objetiva, no sentido de contraditar os valores apurados pelo Fisco. Não fez ainda demonstrar que a metodologia utilizada pelo Fisco lhe fosse prejudicial. Ressalte-se que a Autuada detém de todos os meios, inclusive informatizados, para contestar os referidos valores e não o fez.

Não procede ainda a afirmação da Impugnante de que "o levantamento não faz qualquer alusão às mercadorias vendidas pela empresa que sofrem tributação normal do ICMS, assim como as mercadorias vendidas a consumidores finais", e de que no Anexo IV "deveria ter sido aposto não aquilo que foi tributado e sim aquilo que é isento e não tributado", uma vez que a metodologia empregada considerou a relação percentual entre a base de cálculo do ICMS e o valor contábil, tendo em vista os valores lançados no LRAICMS. Assim, foram consideradas tanto as operações tributadas como as operações não tributadas para se chegar aos valores a estornar.

Portanto, corretas as exigências fiscais de ICMS e MR capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Ainda à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Windson Luiz da Silva e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

Sala das Sessões, 25/09/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Jorge Henrique Schmidt
Relator**

VDP/MG

CC/MG